AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com sede na Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000 e filial na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, n. 5100, Industrial, Caçador/SC, CEP 89511-340, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 644, expor e requerer o quanto segue:

I. PONTOS RELEVANTES

As últimas decisões proferidas por este ínclito Juízo ocorreram nos Eventos 605 e Evento 644. Desde então, houve movimentações processuais e seus respectivos cumprimentos, os quais a Administração Judicial destaca, além daqueles já consignados no Relatório de Andamentos Processuais **(RAP),** conforme demonstrado no quadro abaixo:

Evento	Determinação	Cumprimento	Status
605	*"I - **Da destinação de valores de depósitos trabalhistas*** *No tocante ao ofício encaminhado, pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC (evento **590.1**), onde restou informada a existência de depósitos judiciais, no valor de R$ 27.537,90, vinculados à ação trabalhista n. 0000563-92.2022.5.12.0024, movida por Leandra Estela de Lima, e solicitada orientação acerca da destinação do referido montante.* *Instada a se manifestar, a Administração Judicial esclareceu, no evento **591.1**, que o crédito da exequente possuiria natureza concursal, uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos efeitos do plano homologado. Ressaltou que, diante da submissão do crédito ao regime recuperacional, os valores depositados na esfera trabalhista deveriam ser revertidos em favor da recuperanda para auxiliar no seu fluxo de caixa e no cumprimento das obrigações do plano.* *O Ministério Público apresentou parecer, no evento **596.1**, manifestando-se favoravelmente ao pleito da Administração Judicial. Destacou que a constatação da natureza concursal do crédito atrai a competência deste Juízo Recuperacional para determinar a destinação dos valores, opinando pela liberação do montante em benefício da Recuperanda, mediante a prévia indicação de dados bancários.* *Diante da ausência de irregularidades e se tratando de crédito de natureza concursal (Art. 49 da Lei n. 11.101/2005), os valores constritos na Justiça Especializada devem ser integralmente liberados à devedora, cabendo a esta o pagamento do credor nos estritos termos e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado.* *Serve a presente decisão como ofício para que as próprias recuperandas, ou a Administração Judicial, informem ao respectivo Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC acerca da possibilidade de liberação direta, naqueles autos, do montante de R$ 27.537,90 em favor da empresa devedora. "*	Em consulta à ação trabalhista n. 0000563-92.2022.5.12.0024 (anexa), verifica-se que a Recuperanda cumpriu a determinação, bem como que os valores já foram liberados em seu favor.	✓
605	*"II - **Das orientações ao Tabelionato sobre protestos de coobrigados"***	Evento 617: Administração Judicial informou que procedeu à	✓

	"Dessa forma, serve a presente decisão como diretriz ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC para que, no ***prazo de 15 dias,*** *proceda à suspensão dos protestos em relação aos coobrigados cujos respectivos credores anuíram ao Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas, devendo ser mantidos os apontamentos vinculados aos credores que votaram contra, abstiveram-se ou apresentaram ressalvas específicas à cláusula de novação, conforme o Quadro Geral de Credores e o laudo de votação do evento 387.4 e Ata da Assembleia Geral de Credores do evento 387.2.* *Deverá a Administração Judicial diligenciar junto ao respectivo órgão para o efetivo cumprimento das determinações acima.* *Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial,* ***no prazo de 5 dias****, para parecer e indicação de eventual adoção de providências.* *Por fim, dê-se vista ao Ministério Público,* ***no prazo de 5 dias****, para ciência. "*	comunicação tabelionato acerca das diretrizes para suspensão dos protestos em face dos coobrigados (EMAIL3). Evento 621: O 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC informou o término das suspensões dos protestos, nos termos da decisão proferida no evento 605.	

Diante disso, tem-se que as determinações contidas na Decisão Interlocutória de Evento 605 foram cumpridas, de modo que, se faz necessário, a Administração Judicial tecer as considerações expostas abaixo.

II. SITUAÇÃO DAS ALIENAÇÕES HOMOLOGADAS EM DECISÃO ENCARTADA NO EVENTO 577 | AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Em manifestação de Evento 617, a Administração Judicial trouxe informações acerca das alienações homologadas em Decisão Interlocutória de Evento 577, acerca dos bens abaixo descritos:

→ Imóvel de matrícula n. 4.287 (CRI de Lebon Régis/SC);

→ Imóveis de matrícula n. 43.069 e 43.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçador/SC.

Na ocasião, foi explicitado que a Recuperanda apresentou à Administração Judicial as matrículas atualizadas dos imóveis, nas quais já consta o registro de compra e venda (Evento 617 – MATRIMÓVEL4, MATRIMÓVEL5 e MATRIMÓVEL6).

Quanto à destinação dos recursos, foi esclarecido que a Recuperanda se comprometeu a enviar à Administração Judicial relatório sobre a aplicação dos recursos até o dia 15 de maio. **Todavia, até a presente data, a Recuperanda**, mesmo após cobrança formal sobre o tema, **não prestou as informações devidas** (e-mail anexo).

Registre-se, no ponto, que as alienações deferidas tinham por objetivo o cumprimento da cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial — alienação de bens para mudança da fábrica de painéis —, conforme **páginas 33 a 38 do PRJ** (Evento 348 - ANEXO2).

Aliás, quando do pedido de alienação dos referidos bens formulada no Evento 470, a própria Recuperanda destacou que a alienação tinha por fundamento à cláusula citada acima.

Nesse norte, a Administração Judicial consigna que, **embora a venda tenha sido deferida e perfectibilizada, há nítida desídia da Recuperanda em prestar esclarecimentos sobre a destinação dos recursos provenientes das alienações deferidas**, bem como descumprimento do objetivo previsto na cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

III. DO OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR | EVENTO 630

Sobreveio aos autos ofício da Vara do Trabalho de Caçador (Evento 630 - OFÍCIO C1), a qual solicita que o Juízo indique patrimônio da Recuperanda para satisfazer a execução trabalhista (processo n. 0001274-28.2025.5.12.0013), cujo débito perfaz a quantia de R$ 10.719,46 (dez mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Em análise a execução trabalhista, verifica-se que a Recuperanda apresentou proposta de acordo, bem como houve liberação de valor bloqueado via SISBAJUD em favor da exequente.

Quanto à indicação de patrimônio para satisfação da execução, a Administração Judicial manifesta-se no sentido de que o pleito não seja levado a efeito, considerando que, tratando-se de créditos extraconcursais, a obrigação de buscar a solução cabível, bem como de indicar eventual patrimônio para pagamento dos referidos créditos, recai sobre a Recuperanda, a qual deve adotar as medidas necessárias para tanto.

Acerca da eventual essencialidade, a AJ consigna que já há decisão sobre o tema no Evento 522. Desse modo, em atenção ao entendimento que vem sendo adotado pelo Juízo, a Administração Judicial manifesta-se pela impossibilidade de declaração de essencialidade.

IV. DA NOTÍCIA DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SUJEITA AO PAGAMENTO NOS TERMOS DO PRJ

A credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA em petição de Evento 629, informou que possui crédito devidamente habilitado no Quadro Geral de Credores. Informou que não identificou pagamento da primeira parcela na forma do plano de recuperação judicial.

Salientou que, em contato com a Recuperanda, fora informada que o pagamento ocorreria em 14/05/2026, todavia, até o presente momento não ocorreu.

Sobre o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, a Administração Judicial exara ciência do referido inadimplemento, de modo que ressalta possuir notícia de outros inadimplementos perante credores sujeitos, bem como traz informações relevantes, as quais serão tratadas em tópico próprio, haja vista as consequência legais cabíveis (art. 73 da Lei n. 11.101 de 2005).

V. DA AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECUPERANDA

A concessão da recuperação judicial ocorreu em 27/10/2025, por meio da Decisão Interlocutória de Evento 424.

Desde então, houve mudança no cenário econômico e operacional da empresa, que conforme exposto a seguir, a empresa encontra-se num estágio avançado de insolvência, consubstanciado pela incapacidade de cumprimento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, inclusive com paralisação da produção no parque fabril – aproximadamente 3 semanas, localizado em Campo Alegre/SC.

Salienta-se que as informações e conclusões abaixo expostas têm por base o cenário processual da recuperação judicial, aliado aos Relatórios Mensais de Atividades que vêm sendo aportados aos autos, **em especial o RMA anexado nesta oportunidade, referente aos resultados de abril do corrente ano, bem como os cinco últimos RMAs** — Eventos 538, 544, 594, 603 e 627.

Registre-se que a delicada situação enfrentada pela Recuperanda, é de conhecimento público[1][2][3][4]:

ND Mais

Gigante dos móveis promove leilão de bens para enfrentar crise e dívida milionária em SC

Leilão promovido pela Três Irmãos coloca bens, imóveis e máquinas à venda para reduzir dívidas milionárias dentro de processo de recuperação...

22 de abr. de 2026

NSC Total

Empresa de SC parceira da icônica multinacional Ikea vai leiloar bens para pagar dívidas

Uma das mais tradicionais e bem-sucedidas fabricantes de móveis de madeira de Santa Catarina vai leiloar bens para pagar dívidas. A Três...

22 de abr. de 2026

CPG Click Petróleo e Gás

Gigante catarinense dos móveis coloca imóveis e máquinas de R$ 7 milhões em leilão após dívida de quase R$ 36 milhões e recuperação judicial, em tentativa de gerar caixa...

Uma das maiores exportadoras de móveis do país, gigante catarinense a Três Irmãos, com sede em Campo Alegre, no Planalto Norte de Santa...

22 de abr. de 2026

A Gazeta SBS

Salários atrasados e produção parada: o que se sabe sobre a Móveis Três Irmãos até o momento

Em recuperação judicial desde o ano passado, a Móveis Três Irmãos, uma das mais tradicionais moveleiras da região, vai passar por um momento decisivo em sua...

[1] https://ndmais.com.br/economia/gigante-de-moveis-faz-leilao-de-bens-pagar-dividas/.

[2] https://www.nsctotal.com.br/colunistas/pedro-machado/empresa-de-sc-que-vende-iconica-ikea-vai-leiloar-bens-para-pagar-dividas.

[3] https://clickpetroleoegas.com.br/gigante-catarinense-dos-moveis-coloca-imoveis-e-maquinas-de-r-7-milhoes-em-leilao-apos-divida-de-quase-r-36-milhoes-e-recuperacao-judicial-em-tentativa-de-gerar-caixa-imediato-ctl01/#google_vignette.

[4] https://gazetasbs.com.br/salarios-atrasados-e-producao-parada-o-que-se-sabe-sobre-a-moveis-tres-irmaos-ate-o-momento/

a) Da situação econômico-financeira e estado de insolvência da empresa

O Relatório Mensal de Atividades demonstra que a empresa permaneceu em atividade, relativo ao mês de abril de 2026, porém ainda inserida em quadro de **acentuado desequilíbrio patrimonial, financeiro e operacional**. O dado mais expressivo é a manutenção de **patrimônio líquido negativo em R$ 5.048.805,65**, o que evidencia que a estrutura patrimonial segue incapaz de absorver integralmente suas obrigações exigíveis. No mesmo sentido, o relatório aponta **ativo circulante de R$ 44.339.361,23** frente a **passivo circulante de R$ 76.483.513,47**, resultando em **capital de giro líquido negativo de aproximadamente R$ 32.144.152,24**.

A gravidade do quadro é reforçada pela própria composição do passivo. O passivo circulante representa **92,7% do total do balanço** e concentra, sobretudo, **R$ 37.178.767,89** em empréstimos e financiamentos de curto prazo e **R$ 27.778.931,40** em fornecedores. Há, portanto, nítida concentração do endividamento no curto prazo, com forte pressão sobre o fluxo de caixa e dependência contínua de rolagem, renegociação e ingresso de receitas operacionais. A saber:

Indicador	Valor	% do total P+PL
Passivo circulante	R$ 76.483.513,47	92,70%
Empréstimos e financiamentos CP	R$ 37.178.767,89	45,10%
Fornecedores	R$ 27.778.931,40	33,70%
Passivo não circulante	R$ 11.064.548,22	13,40%
Empréstimos e financiamentos LP	R$ 7.952.188,37	9,60%
Impostos parcelados CP + LP	R$ 2.985.231,11	3,60%
Patrimônio líquido negativo	R$ 5.048.805,65	6,10%

A liquidez imediata também é extremamente limitada. As disponibilidades somam apenas **R$ 7.174,96** e as aplicações financeiras **R$ 664.822,08**, totalizando **R$ 671.997,04**, equivalentes a apenas **0,8% do ativo total**.

Em outras palavras, embora a empresa possua ativo contabilmente relevante, a sua conversão em caixa de curtíssimo prazo permanece muito restrita. Com base nesse relatório, a situação da Recuperanda continua compatível com **insolvência técnica**, pois há patrimônio líquido negativo, passivo de curto prazo excessivamente elevado, baixa liquidez

imediata e dependência intensa da manutenção da operação para suportar compromissos correntes.

b) Estrutura operacional, produção e faturamento

No campo operacional, o RMA confirma que a empresa segue em processo de forte centralização produtiva na unidade de Campo Alegre/SC, onde se concentram cerca de 90% das atividades, inclusive, industrialização, montagem, embalagens, administração e exportação. A unidade de **Caçador/SC** permanece em escala residual, praticamente como planta de apoio. Esse redesenho produtivo também se reflete no quadro funcional: os ativos, sem afastados e aprendizes, caíram do pico de **580 empregados em maio de 2025** para cerca de **301/302 em abril de 2026**, o que representa redução acumulada aproximada de **47,9%**.

A produção segue em patamar muito inferior ao histórico recente. Em Campo Alegre/SC, a produção UV, que atingira **253.477 m² em setembro de 2025**, recuou para **66.051 m² em abril de 2026**. A linha de calibração da matriz registrou **36.472 m²** no mesmo mês. Já Caçador/SC, operando apenas com prensa, produziu **22.940 m²** em abril. O próprio RMA conclui que Campo Alegre/SC permanece como principal eixo produtivo e que Caçador/SC demanda avaliação quanto à viabilidade econômica de sua continuidade na escala atual.

O faturamento confirma essa fragilidade. **Embora 2025 tenha encerrado** com receita bruta anual de **aproximadamente R$ 110,7 milhões**, em 2026 a receita se mostrou muito inferior e bastante volátil.

No acumulado de janeiro a abril, o faturamento bruto foi de R$ 13.122.600,26, sendo R$ 2.988.555,33 em janeiro, R$ 3.225.246,47 em fevereiro, R$ 4.963.405,33 em março e apenas R$ 1.945.393,13 em abril. Abril, assim, representou o pior mês do ano, com **queda de 60,8% em relação a março**, interrompendo a recuperação então observada.

Além disso, o mix de faturamento continua extremamente concentrado no mercado externo. No acumulado de janeiro a abril de 2026, as exportações responderam por **R$ 12.509.837,50**, ou **95,33%** da receita, enquanto o mercado interno representou apenas **R$ 612.762,76**, ou **4,67%**. Em abril, a retração da receita foi agravada também pela apreciação

cambial, pois o relatório registra taxa média de conversão em torno de **R$ 4,98/USD**, inferior à dos meses anteriores.

Dessa forma, o RMA deixa claro que a empresa permanece excessivamente dependente de exportações, sensível à oscilação do dólar, ao comportamento dos compradores estrangeiros e às condições logísticas e contratuais do mercado externo.

A Administração Judicial, registra que desde a última visita técnica na matriz localizada em Campo Alegre/SC (14/05/2026), a Recuperanda encontra-se com produção paralisada, sem notícias de retomada até o presente momento.

c) Balanço patrimonial, estoques e DRE

Sob a ótica patrimonial, o ativo total em abril de 2026 era de R$ 82.499.256,04, distribuído entre R$ 44.339.361,23 no ativo circulante e R$ 38.159.894,81 no ativo não circulante. Contudo, o próprio relatório adverte que a liquidez real do ativo é inferior ao valor contábil, pois parcela muito relevante está concentrada em itens de lenta realização, especialmente tributos a recuperar (R$ 20.620.737,22), estoques (R$ 12.769.191,80), clientes (R$ 5.812.312,80) e imobilizado (R$ 27.713.561,72). Trata-se, portanto, de uma estrutura patrimonial típica de empresa industrial intensiva em capital, mas com baixa capacidade de conversão imediata em caixa.

Os estoques, em especial, merecem atenção. O relatório descreve inventário consolidado de cerca de R$ 13,1 milhões, com forte concentração em produtos em elaboração, que somam R$ 5.694.322,76, equivalentes a 45,0% do total, além de materiais de manutenção, matéria-prima e material intermediário.

Apenas **8,3%** do estoque está em produto pronto. A leitura econômica proposta pelo RMA é clara: há relevante imobilização de capital de giro em estoques ainda não convertidos em faturamento, o que agrava a pressão financeira num cenário de receita deprimida. Também se aponta risco de obsolescência, especialmente em razão de insumos customizados e materiais vinculados a clientes estrangeiros.

No DRE, embora abril de 2026, tenha apresentado **resultado líquido positivo de R$ 1.304.303,25**, o relatório ressalta expressamente que isso **não decorre de melhora**

operacional estrutural. A receita operacional líquida do mês foi de **R$ 1.916.904,02**, mas o **resultado operacional bruto permaneceu negativo em R$ 1.240.110,81**, o **EBIT foi negativo em R$ 1.703.333,47** e o **EBITDA negativo em R$ 1.514.955,32**.

O lucro contábil mensal foi sustentado por resultado financeiro líquido positivo de R$ 483.535,81 e por outras receitas e despesas líquidas positivas de R$ 2.522.878,05, e não por eficiência operacional da atividade industrial.

O problema, portanto, permanece estrutural: **a operação industrial ainda não gera margem suficiente para suportar a estrutura de custos.** Isso também aparece no acumulado de janeiro a abril de 2026, em que, apesar de **R$ 12.954.173,85** de receita operacional líquida, o resultado líquido acumulado segue **negativo em R$ 472.773,81**, com **resultado operacional bruto acumulado negativo em R$ 3.269.696,82**, **EBIT negativo em R$ 6.000.421,81** e **EBITDA negativo em R$ 5.243.559,71**.

d) Passivo tributário com parcelamento em atraso e passivo extraconcursal

No âmbito tributário, constam pendências relevantes, sobretudo na esfera estadual. Os parcelamentos de ICMS ativos somam R$ 4.588.823,35, com **R$ 194.467,61 em atraso**, além de **R$ 988,66** em débitos de IPVA. O documento enfatiza que, embora esses valores não representem a maior parcela do passivo global, sua relevância é qualitativa, porque a inadimplência pode ocasionar perda de regularidade fiscal, rescisão de parcelamentos e restrições administrativas, com impactos diretos sobre exportações, crédito e continuidade operacional.

Na esfera federal, o RMA ainda registra omissão de DCTFWeb de outubro e novembro de 2025, além de **R$ 271.028,13 em atraso** nos parcelamentos federais. Somados os atrasos estaduais e federais, o relatório identifica **R$ 465.495,74** em atrasos fiscais, sem considerar o IPVA. A Administração Judicial assinala que esse montante é administrável em termos absolutos, porém crítico pelo risco de comprometer a regularidade fiscal e a renovação da CPEN após **15/07/2026**.

Quanto ao passivo extraconcursal, o quadro é um dos mais sensíveis do relatório. Em abril de 2026, a relação de credores não sujeitos indicava **USD 7.840.528,95** em moeda

estrangeira e **R$ 5.645.234,98** em moeda nacional. Considerando a própria taxa de referência mencionada no relatório, o passivo em dólar equivale a cerca de **R$ 40,77 milhões**, elevando a exposição total estimada para aproximadamente **R$ 46,4 milhões**. O RMA evidencia que esse endividamento é predominantemente financeiro, relacionado a contratos de ACC ligados à exportação, o que cria forte sensibilidade cambial e dependência de poucos credores estratégicos.

Entre os credores em dólar, destacam-se Banco do Brasil, Itaú e Caixa, que concentram aproximadamente **75,5%** do saldo em moeda estrangeira. Em reais, a maior concentração está na Unicred União e no Banco Safra, que respondem por cerca de **94%** do saldo em moeda nacional.

O relatório assinala, de forma expressa, que esse passivo extraconcursal é um dos principais vetores de risco imediato, porque pressiona a operação por meio de juros, variação cambial, necessidade de rolagem e risco de restrição de crédito. Como a empresa depende justamente de exportações para gerar caixa, a tensão entre faturamento externo em queda e dívida financeira dolarizada se torna um dos pontos mais críticos do cenário atual.

VI. DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO

Para além da exposição realizada acima, consta-se que houve o descumprimento de obrigações previstas no plano de recuperação judicial, além daquela noticiada pela credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA em petição de Evento 629.

Com vistas à supervisão do cumprimento das obrigações de pagamento previstas no plano, a Administração Judicial, com base no relatório de credores que encaminharam seus dados bancários para recebimento das respectivas parcelas, constatou a **existência de credores que, conforme informações angariadas, bem como pelo extrato de e-mail anexo, confirmaram que os pagamentos permanecem em atraso**, consoante a lista abaixo exposta:

- → SHERWIN WILLIAMS SWEDEN COATINGS KB;
- → JG MECANICA INDUSTRIAL LTDA;
- → GROSSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

→ OFICINA AUTO ELETRICA TREVO LTDA;
→ MANNES MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA;
→ LEANDRA ESTELA DE LIMA;

Indagada sobre a situação dos pagamentos das obrigações, a Recuperanda apresentou planilha a qual demonstra que há efetivamente parcelas em atraso, de modo que, ressaltou que está empenhada em regularizá-los. A saber:

Rótulos de Linha	Soma de TOTAL PREVISTO	Soma de TOTAL PAGO	Soma de SALDO Aberto
CLASSE I	R$ 1.570,85	R$ 0,00	R$ 1.570,85
CLASSE III	R$ 276.578,16	R$ 129.905,35	R$ 146.672,81
CLASSE III - RE-RJ	R$ 38.168,83	R$ 5.172,28	R$ 32.996,55
CLASSE IV	R$ 124.518,44	R$ 95.440,52	R$ 29.077,92
Total Geral	**R$ 440.836,27**	**R$ 230.518,15**	**R$ 210.318,13**

Rótulos de Linha	Soma de TOTAL PREVISTO	Soma de TOTAL PAGO	Soma de SALDO Aberto
CLASSE III	€ 32.624,59	€ 8.953,49	€ 23.671,10
CLASSE III - RE-RJ	€ 151.910,32	€ -	€ 151.910,32
Total Geral	**€ 184.534,91**	**€ 8.953,49**	**€ 175.581,42**

Tecidas essas considerações, verifica-se que a Recuperanda efetivamente descumpriu as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Não obstante o inadimplemento citado, a **Recuperanda encontra-se inadimplente com as parcelas oriundas da remuneração da Administração Judicial**, referentes aos meses de abril e maio de 2026.

VII. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

À vista de toda a presente manifestação e informações ora colacionadas, demonstram que não há alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se do §1º do art. 61 da LREF que durante o período de fiscalização o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal.

A redação do art. 73 da LREF, assim dispõe:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.*

*§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos,*

> *os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.*

No caso em apreço, o **inadimplemento é evidente** e confessado pela Recuperanda, **incluindo-se os parcelamentos dos créditos tributários em atraso (documentos anexos)**. Veja-se:

Parcelamento em atraso: UNIÃO

Pendência – Parcelamento (SIEFPAR)

CNPJ: 82.767.641/0001-30

Parcelamento: 0009.08212.0005754154.21-45 Parcelamento Simplificado/Ordinário	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 47.875,68
Parcelamento: 0009.08212.0021804122.21-26 Parcelamento Simplificado/Ordinário	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 17.085,33
Parcelamento: 0009.08212.0024552532.21-30 Parcelamento Simplificado/Ordinário	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 10.248,90
Parcelamento: 0211.00012.0078323975.24-54 Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 23.178,00
Parcelamento: 0211.00012.0085217365.24-92 Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 23.247,90
Parcelamento: 0211.00012.0113311058.25-20 Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 1.647,84
Parcelamento: 0246.00011.0000248634.24-06 Autorregularização Incentivada (IIb)	Parcelas em Atraso: 3	Valor em Atraso: 147.744,48

Parcelamento em atraso: ESTADO DE SANTA CATARINA

PARCELAS

		Saldo parcelado				Saldo atual				
Parcela	Vencimento	Imposto	Multa	Juros	Total	Imposto	Multa	Juros	Total	Situação
1	29/08/2025	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
2	29/09/2025	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
3	29/10/2025	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
4	29/11/2025	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
5	29/12/2025	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
6	29/01/2026	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
7	28/02/2026	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	3.012,59	2.259,44	2.415,42	7.687,45	Atrasada
8	29/03/2026	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	3.012,59	2.259,44	2.415,42	7.687,45	Atrasada
9	29/04/2026	3.012,59	2.259,44	1.867,66	7.139,69	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada

Parcelamento em atraso: ESTADO DE SANTA CATARINA

PARCELAS

		Saldo parcelado				Saldo atual				
Parcela	Vencimento	Imposto	Multa	Juros	Total	Imposto	Multa	Juros	Total	Situação
1	30/04/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
2	30/05/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
3	30/06/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
4	30/07/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
5	30/08/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
6	30/09/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
7	30/10/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
8	30/11/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
9	30/12/2025	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
10	30/01/2026	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
11	28/02/2026	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	1.091,72	319,98	1.411,70	Atrasada
12	30/03/2026	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	1.091,72	319,98	1.411,70	Atrasada
13	30/04/2026	0,00	1.091,72	156,55	1.248,27	0,00	1.091,72	319,98	1.411,70	Atrasada

PARCELAS

		Saldo parcelado				Saldo atual				
Parcela	Vencimento	Imposto	Multa	Juros	Total	Imposto	Multa	Juros	Total	Situação
1	30/04/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
2	30/05/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
3	30/06/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
4	30/07/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
5	30/08/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
6	30/09/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
7	30/10/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
8	30/11/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
9	30/12/2025	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
10	30/01/2026	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
11	28/02/2026	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	15.589,07	15.074,98	14.872,40	45.536,45	Atrasada
12	30/03/2026	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	15.589,07	15.074,98	14.872,40	45.536,45	Atrasada
13	30/04/2026	15.589,07	15.074,98	10.281,99	40.946,04	15.589,07	15.074,98	14.872,40	45.536,45	Atrasada

20	28/02/2026	5.080,75	3.810,56	1.795,33	10.686,64	5.080,75	3.810,56	3.858,11	12.749,42	Atrasada
21	31/03/2026	5.080,75	3.810,56	1.795,33	10.686,64	5.080,75	3.810,56	3.858,11	12.749,42	Atrasada
22	30/04/2026	5.080,75	3.810,56	1.795,33	10.686,64	5.080,75	3.810,56	3.858,11	12.749,42	Atrasada

Consoante visto, a Recuperanda, descumpriu os parcelamentos dos débitos tributários perante a União e o Estado de Santa Catarina, na forma do inciso V, do art. 73 da Lei n. 11.101 de 2005.

Aliás, sobre o tema, há de registrar que os créditos extraconcursais seguem inadimplentes, **a exemplo, a petição encartada no Evento 618**. Tais fatos, reforçam a possibilidade de decretação da falência, na forma do parágrafo único do art. 73 da LREF.

O cenário fático de inadimplemento das obrigações do plano, dos parcelamentos dos débitos tributários e a situação da Recuperanda com produção paralisada, com ausência de geração de caixa para satisfação das obrigações previstas no plano e pagamentos dos créditos extraconcursais, apenas reforça o estado de insolvência da empresa.

Para além de constituir consequência legal do descumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial, a decretação da falência, no caso concreto, também se revela medida voltada à preservação da função social da empresa, do patrimônio e dos ativos remanescentes, em benefício da coletividade de credores, em aplicação analógica da lógica consagrada no art. 47 da LREF.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho adverte que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, de modo que a manutenção de sociedades empresárias economicamente inviáveis pode acarretar efeitos nocivos ao mercado e aos próprios credores. Segundo o autor, a intervenção estatal destinada a prolongar artificialmente a atividade de empresas insolventes acaba por transferir aos credores os riscos inerentes ao empreendimento, comprometendo a lógica que orienta a atividade empresarial[5].

Desse modo, verificada a adequação dos fatos às hipóteses previstas no art. 73 da LREF, tal qual como ocorre no presente caso, logo **impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos do § 1º do art. 61 da LREF.

Requer-se, ainda, a fim de resguardar a execução da etapa de arrecadação, bem como a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores, nos termos do

[5] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa – Contratos, Falência e Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 246.

art. 109 da LREF, a expedição, com urgência, de mandado de lacração da matriz de Campo Alegre/SC e da unidade de Caçador/SC, com fundamento no art. 99, XI, da LREF. Requer-se, também, que conste do mandado a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a Administração Judicial no telefone 47 98418-8088, a fim de que esta acompanhe a diligência.

Por derradeiro, em atenção as últimas movimentações processuais, **convém tecer esclarecimentos**, em vista das petições inclusas nos Eventos 634, 635, 637, 642 e 643.

a) Da inviabilidade da realização do financiamento DIP

Em petição de Evento 634, sobreveio **requerimento de autorização judicial** formulado pela Recuperanda, pelas acionistas **MDS Participações S/S Ltda.** e **MEF Participações S/S Ltda.**, pela adquirente **Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda.** e pela **Social Partners Investimentos Ltda.**, visando à aprovação judicial de uma operação integrada de ***"turnaround empresarial"***, com alteração de controle societário e financiamento da devedora.

A operação proposta envolve, em síntese: **cessão de 100% das ações da Recuperanda** à Seychelles XV; **aporte DIP** de até **R$ 1.500.000,00**, com possibilidade de captação adicional de até **R$ 5.000.000,00**; constituição de garantias consistentes em **alienação fiduciária dos maquinários WEINIG**, avaliados em R$ 3 milhões, e **cessão fiduciária de recebíveis futuros de exportação à IKEA**, até o limite de **R$ 2.000.000,00**; além da profissionalização da gestão pela Social Partners.

Os requerentes sustentam que a operação **não altera o plano de recuperação judicial homologado**, não modifica créditos, classes, prazos, deságios, garantias ou condições de pagamento, razão pela qual defendem ser desnecessária a convocação de nova Assembleia Geral de Credores ou a apresentação de aditivo ao plano. A ciência aos credores é requerida apenas como medida de transparência, sem caráter de anuência ou condição de eficácia.

A justificativa econômica central é a alegada situação de **equity negativo**, colapso de liquidez e necessidade imediata de capital de giro. Segundo relatam, o laudo independente apontaria equity econômico negativo na ordem de **R$ 44 milhões**, dívida líquida ajustada de aproximadamente **R$ 64 milhões**, caixa de cerca de **R$ 700 mil**, além de quinze

contêineres parados por falta de matéria-prima, com risco de descumprimento do plano e convolação em falência.

A Recuperanda afirma possuir atividade economicamente viável, especialmente pela relação comercial com a **IKEA**, responsável por parcela substancial de sua receita, defendendo que a crise decorre de restrição aguda de capital de giro, e não de inviabilidade operacional. A operação seria, segundo os requerentes, mais vantajosa aos credores do que a falência, por preservar a atividade, manter os 301 empregos diretos, a cadeia de fornecedores e o cumprimento do plano.

Sustentam que a cessão de ações é negócio privado entre acionistas e adquirente, não configurando alienação de ativo da Recuperanda, UPI ou estabelecimento. Também defende a validade do financiamento DIP, a extraconcursalidade do crédito, a licitude do financiamento, a inexistência de sucessão tributária e trabalhista e a ausência de prejuízo às garantias dos credores concursais.

Ao final, os Requerentes requerem:

1) O reconhecimento de que a cessão das ações e a consequente alteração de controle societário não implicam modificação do plano, tampouco exigem submissão à Assembleia-Geral de Credores, desde que haja a devida ciência aos credores por intermédio da Administração Judicial.

2) A autorização para a realização do Aporte DIP e para a constituição das garantias correlatas; o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos titularizados por fornecedores estratégicos; a declaração de ausência de sucessão tributária e trabalhista em razão dos atos pretendidos; e a chancela da natureza residual da obrigação de *earn-out*. Requerem, ainda, que a decisão a ser proferida sirva como título hábil à prática dos registros societários, bem como à constituição e ao registro das garantias correlatas.

A possibilidade de realização do DIP financing foi incluída na Lei n. 11.101 de 2005 através da alteração introduzida pela Lei n. 14.112 de 2020, na forma da redação do art. 69-A:

> *Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela*

> *oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

O financiamento DIP (*Debtor-in-Possession Financing*) é uma modalidade de crédito destinada a empresas em processo de recuperação judicial. Seu objetivo é proporcionar liquidez à empresa, corrigindo a instabilidade do capital de giro enquanto ela reestrutura suas dívidas e busca viabilizar a continuidade de suas atividades. **Todavia, quando a devedora já se encontra em acentuado grau de endividamento e com severas restrições de liquidez,** a contratação dessa espécie de financiamento revela-se medida de elevada complexidade e risco, como se verifica no caso da Recuperanda.

É incontroverso nos autos que a Recuperanda se encontra em uma situação de baixa liquidez imediata, com um capital de giro comprometido.

No caso concreto, o financiamento DIP proposto, teria como efeito prático: (i) a substituição de financiamentos já existentes – uma dívida por outra; e/ou (ii) a adição de uma nova obrigação financeira junto a credores terceiros – mais recursos e mais parcelas a serem pagas. Em ambos os casos, a Recuperanda estaria sujeita ao cumprimento imediato das obrigações decorrentes desses financiamentos, seja por meio do pagamento de parcelas, seja pela cessão de recebíveis.

Pois, bem, esse é ponto a qual contém maior risco, com potencial de agravamento da crise, **as condições dispostas no *"term sheet indicativo"*** (Evento 643 - CONTR2) **evidenciam operação altamente onerosa**. Além do "fee" de estruturação de 8% sobre o principal, incidem juros de CDI acrescidos de 1,65% ao mês, com prestações mensais substanciais logo após curtíssimo período de carência. Em qualquer dos cenários propostos, a operação cria obrigação financeira expressiva em contexto no qual a Recuperanda já apresenta baixa liquidez imediata, inadimplemento de obrigações do plano, passivo extraconcursal elevado, oscilação de receitas e paralisação produtiva recentemente noticiada.

A cessão fiduciária dos recebíveis IKEA, mantida em patamar mínimo de três vezes a parcela do mês, revela especial gravidade, pois recai justamente sobre a principal fonte de geração de caixa da Recuperanda. **Na prática, o mecanismo compromete receitas**

futuras essenciais, subordina o fluxo operacional ao financiador e institui gatilho contratual de vencimento antecipado caso o faturamento não sustente a trava exigida.

Quanto aos maquinários WEINIG, a operação informa avaliação de R$ 3.000.000,00 e constituição de alienação fiduciária em garantia. A manifestação registra essa avaliação, mas não aponta elementos suficientes para que a Administração Judicial confirme, de forma conclusiva, a inexistência de ônus, gravames ou restrições sobre os bens.

Assim, eventual autorização dependeria, no mínimo, da juntada de documentação atualizada que comprovasse: a titularidade dos bens pela Recuperanda, a inexistência de gravames anteriores, a avaliação atualizada por profissional independente e a essencialidade ou não desses bens para a atividade produtiva.

Sobre os recebíveis futuros da IKEA, embora se trate de direitos creditórios "a performar", **a garantia incide sobre a principal fonte de geração de caixa da Recuperanda**. A cessão fiduciária dos recebíveis vinculados à IKEA, mantida em patamar mínimo de três vezes a parcela do mês, <u>comprometeria receitas futuras essenciais, subordinaria o fluxo operacional ao financiador e instituiria gatilho contratual de vencimento antecipado caso o faturamento não sustentasse a trava exigida</u>.

Esse ponto é sensível porque, embora o contrato afirme que os recebíveis seriam futuros e gerados pela própria operação, a sua vinculação fiduciária pode reduzir a disponibilidade de caixa para cumprimento das obrigações concursais já homologadas, criando prioridade econômica em favor do novo financiador.

Em vez de sinalizar recomposição segura do capital de giro, o contrato sugere a transferência, em favor do potencial financiador, de ativos e receitas estratégicas em **ambiente de elevada incerteza operacional, com risco concreto de apenas postergar, e possivelmente aprofundar, o quadro de insolvência.**

Embora os requerentes tenham sustentado, em manifestação anterior, que a operação não alteraria o plano de recuperação judicial homologado, o *term sheet* revela impacto material sobre a dinâmica econômico-financeira da devedora. A outorga de novas garantias fiduciárias, o redirecionamento de recebíveis relevantes e a assunção de dívida extraconcursal onerosa interferem, necessariamente, na capacidade de adimplemento das obrigações concursais já vencidas e vincendas.

Em cenário no qual já há notícia de descumprimento de obrigações previstas no plano e de deterioração econômico-operacional da Recuperanda, a criação de "superpreferência" fática em favor de novo financiador, sem demonstração robusta de benefício líquido à coletividade de credores.

A mera invocação da preservação da empresa não dispensa a comprovação concreta de viabilidade econômica, tampouco legitima a aprovação de operação que, em essência, desloca valor de ativos e recebíveis estratégicos para terceiro sem garantia real de soerguimento.

Ainda que se cogitasse o deferimento do DIP tal como formulado, **a cifra de R$ 5 milhões representa 5,71% do passivo** — composto por R$ 76.483.513,47 de passivo circulante e R$ 11.064.548,22 de passivo não circulante, totalizando R$ 87.548.061,69. **A situação se agrava ainda mais se considerado o passivo extraconcursal**, estimado em aproximadamente R$ 46,4 milhões, hipótese em que a exposição total alcançaria cerca de R$ 133,95 milhões, fazendo com que os **R$ 5 milhões correspondessem a aproximadamente 3,73%**.

Tem-se, portanto, que, com base nos números apresentados, a aprovação do DIP pouco contribuiria para a resolução da insolvência enfrentada pela empresa.

De mais a mais, a constituição de alienação fiduciária de imóveis, conforme disposta no documento, torna evidente que o patrimônio disponível da Recuperanda poderá ser direcionado à quitação do DIP Financing, o que não se revela razoável, uma vez que tal obrigação de quitação causaria preterição dos credores já existentes.

Desta feita, **a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do DIP Financing**, nos termos da exposição realizada alhures.

b) Da transferência de quotas societárias a título gratuito | contrato de investimento, compra e venda de ações, e compromisso de equacionamento de passivos

Acerca do instrumento intitulado "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações, e Compromisso de Equacionamento de Passivos" de **Evento 637 - CONTR2**, celebrado entre SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S.A. e as então

acionistas MDS PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. e MEF PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., tendo por objeto, em síntese: a cessão da integralidade das ações da Recuperanda; a previsão de aporte DIP no valor inicial de R$ 1.500.000,00; a outorga de alienação fiduciária sobre maquinários; a cessão fiduciária de recebíveis de exportação vinculados à IKEA; e compromisso de equacionamento de passivos em obrigação de meio.

A operação, em tese, encontra amparo no art. 50, II e III, da Lei n. 11.101 de 2005, pois a legislação admite a cessão de quotas ou ações e a alteração do controle societário como instrumentos de soerguimento empresarial. **Todavia, no caso concreto, a análise não pode se limitar à forma societária do negócio, pois a transferência de controle foi apresentada de maneira indissociável à contratação de novo endividamento extraconcursal**, à constituição de garantias fiduciárias e ao redirecionamento de recebíveis relevantes da atividade operacional.

Sob o aspecto estritamente societário, a cessão de ações entre os atuais acionistas e a adquirente configura, em princípio, negócio jurídico privado, uma vez que tem por objeto participações societárias pertencentes aos acionistas, e não bens diretamente integrantes do ativo da Recuperanda.

Desse modo, a cessão de ações, isoladamente considerada, não equivale à alienação de Unidade Produtiva Isolada, trespasse de estabelecimento ou venda de ativo operacional da devedora, razão pela qual não atrairia, por si só, os ritos próprios de alienação judicial de ativos.

Contudo, a operação submetida ao Juízo não se restringe à mera reorganização da titularidade acionária. Conforme consta da manifestação analisada, **o negócio envolve, além da cessão integral das ações, aporte DIP, alienação fiduciária de maquinários, cessão fiduciária de recebíveis de exportação vinculados à IKEA e compromisso de equacionamento de passivos apenas como obrigação de meio**.

Assim, embora a cessão de ações possa ser reconhecida como negócio privado entre acionistas e adquirente, os seus efeitos econômicos e jurídicos ultrapassam a esfera meramente societária, exigindo controle judicial quanto aos reflexos sobre o patrimônio da Recuperanda, sobre o fluxo de caixa destinado ao cumprimento do plano e sobre a coletividade de credores.

O contrato prevê, ainda, que a compra e venda das ações se daria pelo preço simbólico de R$ 0,00, com eficácia plena, definitiva e irrevogável no *"closing"*, **em razão do alegado patrimônio líquido econômico negativo da companhia**, do estado de recuperação judicial e da iminência de falência reconhecida pelas próprias partes contratantes.

De igual modo, o instrumento estabelece que o compromisso de equacionamento não constitui assunção de dívida, nem obrigação de resultado, permanecendo as dívidas pretéritas como obrigações exclusivas da própria companhia.

Conforme já sustentado na presente manifestação, a Recuperanda descumpriu obrigações do plano, permaneceu inadimplente com obrigações extraconcursais e tributárias e apresentou quadro de paralisação produtiva e ausência de geração de caixa, circunstâncias que levaram a Administração Judicial a pugnar pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101 de 2005.

Nesse contexto, sendo decretada a falência, resta esvaziado o substrato jurídico-econômico que dava suporte ao negócio apresentado. Isso porque o contrato foi estruturado expressamente para operar no ambiente da recuperação judicial, tendo como premissas declaradas: a preservação da atividade empresarial, a manutenção do plano homologado, a alteração do controle societário como mecanismo de soerguimento e a utilização de financiamento extraconcursal voltado à continuidade da operação.

A quebra do regime recuperacional elimina a finalidade prática da avença. A transferência de controle, o financiamento DIP para capital de giro e o compromisso de equacionamento de passivos pressupõem a continuidade da atividade sob regime de soerguimento. Com a falência, a lógica jurídica deixa de ser a reorganização da empresa para passar a ser a arrecadação, preservação e realização ordenada de ativos em benefício do concurso de credores, sob a disciplina própria da Lei n. 11.101 de 2005.

Nessa perspectiva, a autorização judicial perseguida pelos interessados perde seu objeto, por absoluta incompatibilidade entre a finalidade do ajuste e o novo estado jurídico da devedora. Não subsiste interesse processual útil na apreciação de negócio concebido para viabilizar a continuidade operacional da sociedade em recuperação, quando esta já se encontra submetida ao regime falimentar.

Aliás, o **próprio contrato confessa o estado falimentar da empresa** (cláusula 3.8 - página 14):

> **3.8.** Reconhecimento de Insuficiência do Aporte. Os Cedentes reconhecem expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, que (i) o Aporte DIP, ainda que integralmente desembolsado no valor de R$ 1.500.000,00 (podendo ser maior), é insuficiente, por si só, para promover o saneamento completo das Dívidas Pré-Existentes da Companhia, sendo a continuidade operacional dependente da capacidade de geração de caixa próprio da Companhia sob nova gestão, da execução do Compromisso de Equacionamento em obrigação de meio, ***e de eventuais captações primárias adicionais futuras pelo Adquirente ou por veículos correlatos;*** (ii) a insuficiência do Aporte foi por eles plenamente conhecida, dimensionada e ponderada anteriormente à celebração deste Contrato, integrando a deliberação informada que os levou a alienar a totalidade do capital social votante pelo preço simbólico de R$ 0,00; (iii) ***a alienação pelo preço simbólico decorre, cumulativamente, do valor de equity econômico negativo apurado em laudo independente (Anexo III)***, do estado de recuperação judicial em curso, da iminência de falência verificada pelas Partes nas semanas anteriores à assinatura, e da impossibilidade prática de monetização da participação societária por qualquer outra via no atual contexto de mercado;

De igual modo, **a cláusula 4.7.8, na página 18, dispõe que a decretação da falência da empresa acarreta sua extinção**:

> **4.7.5.** Exceções e Eventos de Extinção do Earn-Out. O direito ao earn-out (i) é personalíssimo e não cessível, salvo causa mortis, com transmissão limitada aos sucessores legais e observado o prazo máximo previsto na Cláusula 4.7.1; (ii) não se aplica a reorganizações intragrupo do Adquirente ou de suas partes relacionadas (incluindo cessões a SPEs, fundos sucessores ou veículos correlatos), ressalvada apurada genuína alienação a terceiro; e (iii) se extingue automaticamente, sem qualquer indenização, nas hipóteses de (a) decretação de falência da Companhia, (b) liquidação patrimonial, (c) descumprimento, por qualquer dos antigos Cedentes, das Cláusulas 11, 12-A, 14 ou 15, ou (d) configuração de Fraude ou Dolo nos termos da Cláusula 2.1.

Assim, **a Administração Judicial manifesta-se, em primeiro plano, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do pleito de autorização contratual**, em razão da decretação da falência da devedora.

Ainda que assim não se entenda, o pedido deve ser indeferido no mérito. Isso porque o próprio desenho contratual evidência que a operação não assegura solução concreta e eficaz à crise, limitando-se a prever obrigação de meio quanto ao equacionamento do passivo, sem assunção das dívidas pretéritas e sem garantia de resultado útil à coletividade de credores. As dívidas anteriores permaneceriam integralmente concentradas na companhia, ao

passo que os benefícios imediatos do ajuste recairiam sobre o adquirente e sobre o financiador, especialmente por meio da apropriação de garantias e de recebíveis estratégicos.

A presente manifestação já registrou, que a operação criaria situação de "superpreferência" fática em favor do novo financiador, mediante outorga de garantias fiduciárias e redirecionamento de receitas essenciais, sem demonstração robusta de benefício líquido à coletividade de credores e sem prova concreta de viabilidade econômica do soerguimento. Também consignou que o montante projetado era diminuto diante do passivo global e que a estrutura proposta poderia apenas postergar e aprofundar o quadro de insolvência.

Some-se a isso que o preço simbólico de R$ 0,00, a transferência integral e irrevogável do controle e a saída completa dos antigos acionistas, combinados com a inexistência de obrigação de resultado quanto ao saneamento do passivo, revelam operação de elevadíssimo risco para a massa de credores, sem contrapartida concreta proporcional e sem demonstração de efetivo incremento patrimonial apto a justificar a chancela judicial.

A Lei n. 11.101 de 2005 admite mecanismos de financiamento e reorganização, mas não autoriza a aprovação de operação que, em vez de fortalecer a satisfação ordenada dos credores, desvie ativos e fluxos relevantes para estrutura negocial marcada por incerteza, insuficiência de aporte e ausência de assunção real do passivo pretérito. **À míngua de demonstração objetiva de vantagem concursal, o indeferimento é medida que se impõe**.

c) Da comparação entre a continuidade sob nova gestão e a convolação em falência

A Administração Judicial registra que a continuidade da atividade empresarial sob "nova gestão", com ingresso de capital novo, em tese, se harmoniza com os objetivos da recuperação judicial, especialmente quando demonstrada a efetiva capacidade de preservação da empresa, manutenção dos postos de trabalho, geração de caixa e satisfação dos credores.

No caso concreto, os requerentes sustentam que a operação de turnaround seria superior ao cenário falimentar, pois a Recuperanda manteria relação comercial relevante com a IKEA, preservaria 301 empregos diretos, manteria a cadeia de fornecedores e viabilizaria o

cumprimento do plano homologado. Também afirmam que a crise decorreria de restrição aguda de capital de giro, e não de inviabilidade operacional definitiva.

Todavia, a análise técnica da Administração Judicial não pode se limitar ao benefício abstrato da preservação da empresa. É necessário verificar se a proposta apresentada demonstra, de forma objetiva, vantagem concreta aos credores em comparação com a falência. **Nesse ponto, os elementos constantes dos autos indicam que a Recuperanda já se encontra em estágio avançado de insolvência, com incapacidade de cumprimento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, paralisação produtiva no parque fabril de Campo Alegre/SC e deterioração econômico-operacional** verificada a partir dos Relatórios Mensais de Atividades.

Além disso, há notícia de inadimplemento de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive de parcelas devidas a credores sujeitos, tendo sido apurado saldo em aberto em reais e em euros, o que evidencia que a Recuperanda já descumpriu obrigações assumidas no plano homologado. **Também foram identificados atrasos fiscais e passivo extraconcursal relevante**, especialmente vinculado a contratos financeiros de exportação, circunstância que pressiona a operação por juros, variação cambial, necessidade de rolagem e restrição de crédito.

Nesse contexto, o financiamento DIP proposto não se revela, pelos elementos apresentados, suficiente para demonstrar superioridade econômica da continuidade em relação à falência. O montante de R$ 5.000.000,00 representa parcela reduzida do passivo total, ao passo que a operação importaria a constituição de garantias fiduciárias e redirecionamento de recebíveis estratégicos, notadamente aqueles vinculados à IKEA, principal fonte de geração de caixa da Recuperanda.

A cessão fiduciária dos recebíveis futuros da IKEA, por recair sobre receita essencial da atividade, tende a subordinar o fluxo operacional ao novo financiador, criando uma espécie de superpreferência econômica em favor do DIP. Tal estrutura, sem demonstração robusta de benefício líquido à coletividade de credores, pode apenas postergar a insolvência, aumentando o endividamento extraconcursal e reduzindo a disponibilidade de caixa para cumprimento das obrigações concursais já vencidas e vincendas.

Também merece destaque que o compromisso de equacionamento de passivos previsto no contrato não configura assunção de dívida nem obrigação de resultado, permanecendo as dívidas pretéritas como obrigações exclusivas da própria companhia. Assim, a mera transferência do controle societário, desacompanhada de assunção efetiva do passivo e de garantia concreta de saneamento financeiro, não permite concluir que a continuidade sob nova gestão será mais vantajosa aos credores do que a falência.

Desse modo, embora a continuidade da empresa deva ser prestigiada quando economicamente viável, a preservação da atividade não possui caráter absoluto. No presente caso, a operação proposta não demonstra, com segurança, capacidade de recompor o fluxo de caixa, regularizar os inadimplementos já verificados, cumprir o plano homologado e gerar resultado superior à liquidação ordenada dos ativos. Ao contrário, a estrutura apresentada revela risco de direcionamento de ativos e receitas estratégicas ao novo financiador, sem contrapartida proporcional e sem prova concreta de incremento patrimonial em favor da coletividade de credores.

Portanto, à luz dos elementos disponíveis, a Administração Judicial entende que **não restou comprovado que a continuidade sob nova gestão, associada ao financiamento DIP, seja superior ao cenário de convolação em falência**. No estado atual dos autos, a falência mostra-se medida juridicamente adequada à preservação dos ativos remanescentes, à arrecadação ordenada do patrimônio e à tutela paritária da coletividade de credores.

VIII. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES, DO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Na esteira da presente manifestação, a Administração Judicial faz a juntada do **Relatório Mensal de Atividades (RMA),** relativo ao mês de abril de 2026, bem como, o **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais), salientando que os referidos relatórios já estão publicados no sítio eletrônico da AJ.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) A ciência do Juízo quanto ao **Relatório Mensal de Atividades** (RMA), relativo ao mês de abril de 2026, bem como ao **Relatório de Incidentes Processuais** (RIP) e ao **Relatório de Andamentos Processuais** (RAP), colacionados nesta oportunidade;

b) Seja reconhecido o cumprimento das determinações contidas na decisão de Evento 605, notadamente no que se refere à destinação dos valores depositados na ação trabalhista n. 0000563-92.2022.5.12.0024, bem como às providências adotadas perante o 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC;

c) Seja consignado o descumprimento, pela Recuperanda, das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, bem como dos parcelamentos tributários e das obrigações extraconcursais noticiadas na presente manifestação, para os fins dos arts. 61, § 1º, e 73, incisos IV e V, da Lei n. 11.101 de 2005;

d) Com fundamento no art. 61, § 1º, c/c art. 73, incisos IV e V, da Lei n. 11.101/2005, seja decretada a convolação da recuperação judicial em falência da sociedade empresária INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA, diante do inadimplemento das obrigações previstas no plano, do atraso nos parcelamentos tributários, da inadimplência extraconcursal e do agravamento do estado de insolvência da devedora:

- **a expedição urgente de mandado de lacração da matriz localizada em Campo Alegre/SC** e da unidade situada em Caçador/SC, com fundamento no art. 99, XI, da Lei n. 11.101 de 2005, a fim de resguardar a execução da etapa de arrecadação, bem como preservar os bens da massa falida e os interesses dos credores; e
- **que conste expressamente no mandado a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a Administração Judicial, por meio do telefone (47) 98418-8088**, a fim de viabilizar o acompanhamento da diligência.

e) Seja indeferido o pedido de autorização judicial para realização do financiamento DIP noticiado nos Eventos 634 e 643, diante da ausência de demonstração de benefício concreto à coletividade de credores, do risco de agravamento da crise e da potencial preterição dos credores já sujeitos ao concurso recuperacional;

f) Seja reconhecida a perda superveniente do objeto do pleito de autorização do "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações, e Compromisso de Equacionamento de Passivos", veiculado no Evento 637, em razão da decretação da falência; subsidiariamente, na remota hipótese de assim não se entender, seja o pedido indeferido no mérito, pelos fundamentos expostos na presente alhures;

g) Seja determinada a intimação da empresa para que apresente, de forma imediata, esclarecimentos e comprovação documental acerca da destinação dos recursos oriundos das alienações homologadas no Evento 577, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial;

h) Seja dada ciência ao Juízo da Vara do Trabalho de Caçador/SC acerca do teor da presente manifestação, consignando-se que a indicação de patrimônio para satisfação de crédito extraconcursal compete à própria Recuperanda, inexistindo, ademais, possibilidade de declaração de essencialidade, nos termos já deliberados nestes autos;

i) A intimação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br, recuperemoveistresirmaos@gmail.com ou pelo WhatsApp (47) 98418-8088.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 18 de junho de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588